



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2800, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), tem como objetivo promover modificações na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. A proposta legislativa determina que os procedimentos de localização de pessoas com deficiência em situação de desaparecimento sejam iniciados imediatamente após a notificação do ocorrido às autoridades policiais competentes.

Em sua exposição de motivos, o parlamentar sustenta sua propositura na condição de vulnerabilidade inerente a esse grupo social, com ênfase nos indivíduos com deficiência intelectual ou múltipla. Tal condição, segundo o autor, imputa ao Poder Público um dever especial de amparo e tutela. O argumento central reside no fato de que tais cidadãos com frequência manifestam limitações na capacidade de comunicação, na orientação espaço-temporal ou no reconhecimento de situações de risco, fatores que elevam sua suscetibilidade a episódios de violência, abandono ou ao próprio desaparecimento.

Não há projetos de lei apensados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), local onde foi aprovado na sua forma original. Além disso, foi distribuído para às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2800, de 2025, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Em primeiro lugar, a proposta está em plena conformidade com o dever constitucional e convencional do Estado de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo ao Poder Público o dever de garantir a segurança e a integridade de todos, com atenção especial aos que mais necessitam. Esse dever é reforçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura expressamente o direito à vida e à segurança e determina a adoção de medidas para proteger essas pessoas em situações de risco. A imediata iniciativa das buscas é, portanto, uma medida concreta de cumprimento dessas obrigações internacionais e constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ademais, o projeto reconhece a vulnerabilidade acrescida das pessoas com deficiência. Nesses casos, o tempo é fator crítico para a integridade física e mental da pessoa, e qualquer demora pode agravar exponencialmente as consequências. Assim, a determinação do início imediato das buscas configura uma medida de equiparação de oportunidades e uma adaptação razoável do serviço público, assegurando que a resposta estatal seja proporcional à gravidade e à urgência que a situação exige.

Ressalta-se, ainda, que a proposta confere maior segurança jurídica tanto aos familiares, que terão a garantia de um atendimento ágil e prioritário, quanto aos agentes públicos, que passarão a contar com um comando legal claro e objetivo, eliminando discricionariedades indevidas. O texto do projeto é preciso e suficiente, inserindo-se de modo coerente no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem gerar antinomias ou sobreposições normativas.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, em sua forma original.

Salas das Comissões, em 09 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 7 7 9 0 6 2 6 0 0 *

